



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 2.285/2016**

**(6.12.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CANAVIEIRAS**

---

**EMBARGANTE:** João Carlos Batista da Silva Nascimento. Advs.: Carlos Alberto Batista Neves Filho e João Otávio de Oliveira Macedo Júnior.

**EMBARGADO:** Ministério Público Eleitoral.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovisamento. Alegação de omissão. Inexistência. Inacolhimento.**

*O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de reformar o julgado, o que não se afigura possível na via processual escolhida.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CANAVIEIRAS**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Batista da Silva Nascimento em face do Acórdão nº 1.431/2016 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

O insurgente sustenta omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral, asseverando que o *decisum* não enfrentou a questão referente à existência ou não de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CANAVIEIRAS**

---

**V O T O**

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da existência ou não de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa nas contas do ora embargante, cuja rejeição ensejou o indeferimento de seu RRC.

Sucedede que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que sequer foi aventada, no recurso, a hipótese de

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CANAVIEIRAS**

---

inexistência ou descaracterização das irregularidades insanáveis configuradoras de improbidade administrativa, embora o magistrado *a quo*, em seu *decisum*, tenha feito a devida análise das falhas apontadas pelo TCE, enquadrando-as aos critérios da alínea g do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.

Na realidade, as razões recursais restringiram-se a duas únicas teses – a de que o prazo de inelegibilidade já teria se encerrado, já que a decisão do órgão de contas teria sido publicada em 30/08/2008; e a de que o STF teria o entendimento de que a Lei nº 135/2010 não poderia atingir casos anteriores a sua vigência – que foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, conforme se infere do seguinte excerto do respectivo voto condutor:

*Com efeito, verifica-se, na hipótese em estudo, que a pretensão reformatória intentada arrima-se em duas teses argumentativas: 1) a de que o prazo de inelegibilidade já teria se encerrado, eis que a decisão irrecorrível do órgão de contas teria sido publicada em 30/08/2008 e 2) a de que o STF se posicionaria pela irretroatividade da Lei nº 135/2010 aos casos anteriores a sua entrada em vigor.*

*Os aludidos argumentos, porém, não merecem prosperar.*

*O primeiro deles pelo fato de que consta dos autos que a decisão do TCM-BA que teria desaprovado as contas do recorrente como presidente da Câmara de Vereadores do município de Canavieiras, referentes ao exercício de 2007, por meio do Parecer Prévio nº 387/08, foi publicada em 30/10/2008, motivo pelo qual o candidato ainda se encontra inelegível para concorrer ao pleito municipal que se avizinha.*

*De igual modo, o segundo fundamento não há de ser acolhido.*

*Com efeito, a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa já se encontra superada pelo STF, tendo como pacificada sua retroatividade, nos termos do que consta das ADCs nº 29 e 30 e ADI nº 4578.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CANAVIEIRAS**

---

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.*

*2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.*

*3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.*

*4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.*

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifo nosso)

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, buscando uma revisão do julgado

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 116-43.2016.6.05.0116 – CLASSE 30**  
**(EXPEDIENTE Nº 177.576/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**  
**CANAVIEIRAS**

---

que lhe seja mais favorável, mediante a inovação das teses recursais, o que não se afigura possível, conforme entendimento sufragado nas Cortes Eleitorais.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* o aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**